



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013427/91-10

Sessão de: 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.882

Recurso nº: 92.533

Recorrente: NOLIÇA FUJII

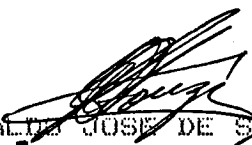
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - PEREMPÇÃO - Recurso apontado aos Autos após o prazo regulamentar do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 não merece ser conhecido. Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOLIÇA FUJII.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/jm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013427/91-10

Recurso nº: 92.533

Acórdão nº: 203-00.882

Recorrente: NOLIÇA FUJII

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição CONTAG no montante de Cr\$ 212.197,23, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "SÍTIO DO FUJII", cadastrado no INCRA sob o código 637.041.045.314-6, localizado no Município de Piedade - SP.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que "a cobrança tem por objeto os exercícios de 87/88/89, com a alíquota de 4% sobre o Valor da Terra Nua estipulado Cr\$ 1.017.844,68. A alíquota correta é de 0,2%. Até 1989, o grau de utilização do imóvel era de 100%. Até 1989 é incabível qualquer progressividade. O Valor da Terra Nua em 1982 era de Cr\$ 271.166,00, atualizado para janeiro de 1991 obtém-se Cr\$ 121.442,23, sobre qual seria devida tributação da alíquota de 0,2%."

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 1.378/91, onde "os cálculos dos tributos de 1990 estão corretos, foram processados com base nas informações prestadas na última DF apresentada e legislação em vigor (Lei nº 6.746/79; Lei nº 7.047/82; DL nº 57/66; DL nº 1.166/71; DL nº 1.989/82; Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90)".

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 11/12) julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 16.11.92, o Interessado interpôs recurso em 18/12/92, alegando, em síntese, que:

a) a área rural, de 10,8 ha, objeto do presente lançamento, foi utilizada com o grau máximo de utilização da terra (art. 9º Decreto nº 84.625/80) até meados de fevereiro/90, quando, por motivos de saúde, agravado por enormes dificuldades financeiras, este Contribuinte foi obrigado a abandonar sua lavoura para fixar-se temporariamente na capital;

b) retornou a suas atividades rurais em janeiro/91, voltando a produzir a terra da mesma forma em que o fazia até fevereiro/90;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013427/91-10

Acórdão nº: 203-00.882

c) o INCRA aplicou a incidência de progressividade para o lançamento, como se o imóvel fosse inativo desde 1985, o que não é verdade;

d) o lançamento baseou-se em retroatividade de informações para efeitos fiscais, indicando presunção, o que demonstra a total legalidade do ato.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013427/91-10

Acórdão nº: 203-00.882

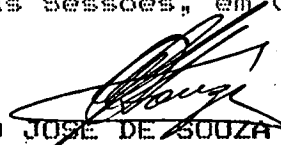
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

A ciência da decisão do delegado ocorreu em
16.11.92.

A interposição de recurso aconteceu no dia
18/12/92, após o prazo regulamentar, portanto.

Assim sendo, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.



OSVALDO JOSE DE SOUZA